

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 49, DE 2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TAUMATURGO LIMA

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Acordo ora analisado visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes (Artigo I). Para alcançar esse objetivo, o instrumento prevê que os programas e os projetos de cooperação serão coordenados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e deverão ser concluídos por meio de Ajustes Complementares (Artigo II).

Em conformidade com o Artigo III, sempre que considerarem apropriado, as Partes estabelecerão grupos de trabalho, com as seguintes funções:

- “a) avaliar e determinar áreas prioritárias de interesse comum que possam ser objeto de cooperação técnica;
- b) formular mecanismos e procedimentos a ser adotados pelas Partes;
- c) examinar e aprovar planos de trabalho;
- d) analisar, aprovar e monitorar a implementação de projetos e programas de cooperação; e
- e) avaliar os resultados de programas e projetos implementados no âmbito do presente Acordo.”

Cada Parte deverá garantir a confidencialidade dos documentos, informações e dados obtidos com base no Acordo, os quais não poderão ser divulgados ou transmitidos a terceiros sem o consentimento prévio da outra Parte, por escrito. (Artigo IV).

As Partes se comprometem a garantir aos funcionários designados pela outra Parte todo auxílio relacionado à acomodação e ao transporte, bem como o acesso às informações consideradas essenciais para o desempenho de suas funções (Artigo V). Além disso, com fundamento no Artigo VI do pactuado, os funcionários indicados gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- “a) vistos solicitados por via diplomática, em conformidade com as regras aplicáveis a cada uma das Partes;
- b) isenção de taxas aduaneiras e demais impostos decorrentes da importação de objetos pessoais para alocação, durante os seis primeiros meses de estada, exceto aquelas taxas referentes a custos de armazenamento, frete e demais serviços relacionados, desde que o tempo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano e que os referidos objetos sejam reexportados ao final da missão, a menos que as taxas de importação das quais eles foram previamente isentos sejam pagas;

c) isenção e restrição semelhante às previstas na alínea “b” deste parágrafo, em caso de reexportação de bens declarados;

d) isenção de imposto de renda sobre salários pagos pela instituição da Parte encarregada pelo envio dos funcionários; e, no caso de remuneração advinda de diárias pagas pela instituição que recebeu os referidos funcionários, a legislação do país anfitrião deverá ser aplicada, conforme os acordos de tributação existentes entre as Partes;

e) imunidade legal de atos ocorridos durante, ou de alguma forma relacionado, ao desempenho de suas funções, exceto quanto essas ações se deem em razão de falta grave ou de comportamento intencional do funcionário;

f) facilitação de repatriação em caso de crise.”

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos programas e projetos de cooperação serão isentos de taxas de importação e de exportação, assim como dos demais tributos, com exceção das despesas relativas à armazenagem, frete e serviços conexos (Artigo VIII).

Nos termos do Artigo IX, o instrumento dispõe que terceiros Estados, signatários de acordos de cooperação com ambas as Partes, poderão candidatar-se para cooperação trilateral. O mesmo dispositivo estabelece que as cooperações técnicas, realizadas com fundamento no Acordo, deverão constar de documentos em que sejam detalhados os respectivos objetivos, o cronograma de execução, a estimativa de custos e a fonte de recursos.

As eventuais controvérsias relativas à execução do Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por via diplomática (art. X).

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda a notificação, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades internas de cada Parte. O Instrumento vigorará por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado automaticamente por iguais períodos, salvo for

denunciado por qualquer dos Signatários no prazo de seis meses antes de sua renovação automática (art. XI).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Santa Lúcia é um Estado insular localizado no Caribe, próximo à Martinica, São Vicente e Granadinas e Barbados. Sua população é estimada em 162.178 habitantes (2012), com expectativa de vida de 74 anos, acima, portanto, da média mundial que, segundo a Organização Mundial da Saúde, em 2009, era de 68 anos.

O Acordo sob análise é o primeiro instrumento bilateral assinado entre o Brasil e Santa Lúcia e tem por finalidade promover programas e projetos de cooperação técnica, em áreas a serem definidas pelas Partes em futuros Ajustes Complementares.

O texto pactuado apresenta dispositivos habitualmente encontrados em instrumentos de sua espécie, assinados pelo Brasil com outras nações. Nesse contexto, o Acordo contém regras sobre: o estabelecimento de grupos de trabalho destinados a avaliar e determinar áreas de interesse comum; sigilo de dados e documentos; privilégios e imunidades de funcionários designados pelas Partes; isenção de taxas e impostos incidentes sobre os bens e equipamentos transferidos por uma Parte à outra, relacionados à execução de programas e projetos; e a isenção de impostos sobre a renda referente aos salários pagos ao pessoal designado para a execução das atividades de cooperação.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, firmada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Rui Nunes Pinto Nogueira, que acompanha a Mensagem presidencial, “a assinatura desse Acordo possibilitará a ampliação das ações já iniciadas nos campos da segurança e da saúde e o início das atividades de cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas partes.”

Por derradeiro, cumpre destacar que o texto acordado respeita os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator